



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.901006/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.861 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente E. ORLANDO ROOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.861 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.901006/2011-26

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/08.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 22 a 27), contra despacho decisório (fls. 17) que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007.

O crédito foi reconhecido em valor inferior ao apontado pela contribuinte, mesmo tendo sido confirmadas a totalidade das parcelas de formação do crédito informadas no PER/Dcomp, como se vê no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	54.177,57	335.873,48	0,00	0,00	0,00	390.051,05
CONFIRMADAS	0,00	54.177,57	335.873,48	0,00	0,00	0,00	390.051,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 191.659,24 Valor na DIPJ: R\$ 191.659,24
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 524.902,40
IRPJ devido: R\$ 333.243,16
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 56.807,89

Acontece que na DIPJ a contribuinte informou parcelas de composição do crédito que montam R\$ 524.902,40, mas no PER/Dcomp a soma das parcelas é R\$ 390.051,05.

Como houve IRPJ devido de R\$ 333.243,16, o saldo negativo reconhecido no despacho decisório é menor do que aquele apontado na DIPJ.

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade traz alegações não muito claras. Diz:

4-Cabe registrar, por oportuno, que foi retificada a DIPJ, com a redução do prejuízo declarado de R\$ 191.659,24, que ficou reduzido para R\$ 56.807,84, eis que limitado ao menor valor, na forma da legislação pertinente.

Com isso não há controvérsia com o valor do saldo negativo disponível, já acusado no Despacho Decisório.

Após, a insurgente traz a evolução dos seus créditos de IRPJ e CSLL de 2004 a 2007, sem, no entanto, estabelecer um liame entre o argumento e a decisão contestada.

Pede a homologação das compensações.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-62.179**, 13 de junho de 2018 (e-fl. 231).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso (e-fls. 251), consignando fundamentos de fato e de direito resumidamente descritos a seguir.

Relata que “Após análise e recapitulação de todos os fatos ocorridos, foi possível verificar que o preenchimento das informações sobre saldos negativos de exercícios anteriores, nas obrigações acessórias, realizadas pelo contribuinte, principalmente em suas DIPJS e DCOMP's, foram informados com alguns equívocos, prejudicando desta forma, a confirmação dos saldos negativos de IRPJ, a que o contribuinte tem direito.”

Sustenta que “O valor de R\$ 134.046,18 (...), que é a diferença não homologada de pela SRFB, tem a sua origem na existência de saldo negativo do Tributo, Contribuição Social, no Ano Calendário de 2004, no valor de R\$ 89.162,35 (...), o qual foi utilizada para compensações de IRPJ no ano calendário 2005, e que, após saldo negativo ao final do ano 2005, foi utilizado para compensações no ano de 2007 no valor de R\$ 104.544,40 (...), acrescido da correção da Selic totalizando o valor de R\$ 134.841,35 (...) o qual, posteriormente, foi utilizado

para compensação do IRPJ devido por estimativa mensal dos meses de fevereiro e maio de 2008, conforme quadros demonstrativos de recomposição abaixo, bem como documentos comprobatórios anexados.”

Esclarece que “...o valor do saldo negativo de imposto a recolher do ano de 2005, no caso R\$ 134.841,35 (...) não foi informado corretamente na ficha 12A da DIPJ daquele ano, dando início assim a equivocada falta de saldo para utilização nas compensações posteriores efetuadas no ano de 2007 e 2008, gerando desta forma, a consequente interpretação de que o contribuinte teria compensado valores maiores do que dispunha.”

Aduz que “Sequencialmente, e considerando a validade do saldo negativo de Imposto de Renda apresentado na DIPJ de 2005, o contribuinte utilizou o referido saldo em compensação com IRPJ do ano calendário 2007... .”

Consigna que “Considerando a recomposição dos saldos acima demonstrados dos saldos negativos, dos anos de 2004, 2005 e 2007, tem-se que, as duas DCOMPS de compensação não homologadas do ano de 2008, e geradoras da cobrança no Acórdão, estão respaldadas por saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 191.649,24, existente ao final do ano de 2007... .”

Conclui, afirmando que “...comprovado que a compensação efetuada pelo contribuinte, considerando as informações de reconstituição dos saldos negativos apresentadas, tem o condão de extinguir o crédito tributário de IRPJ dos meses 02 e 05/2018, apontados pela não homologação das DCOMPS.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF nº 329/2017, e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de suposto crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007.

Para contextualização do tema sob exame, inicialmente, é oportuno historiar as sucessivas manifestações do contribuinte sobre o valor apurado de saldo negativo do período-base em questão.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o então manifestante concordou com o valor de saldo negativo de 2007 apurado no Despacho Decisório Eletrônico, no valor de R\$ 56.807,84 (e-fls. 22).

Após ciência do Despacho Decisório, entretanto, o contribuinte procedeu à retificação da DIPJ do ano-calendário de 2007, na qual informou não ter apurado saldo negativo nem imposto a pagar.

Em sede recursal o Recorrente informou, pela terceira vez, um novo saldo negativo apurado no ano de 2007, no valor de R\$ 191.649,24.

O panorama exposto até aqui revela, aparentemente, a inexistência de liquidez e certeza do crédito para fins de homologação da compensação, eis que nem mesmo o próprio contribuinte soube informar ao certo, desde o princípio, o valor de saldo negativo efetivamente existente no período-base sob análise.

Do exame do recurso compreende-se, ainda, que o Recorrente, em verdade, busca retificar dados informados na DIPJ e no PER/DCOMP, em razão do cometimento de equívoco no preenchimento dessas declarações, pretendendo fazer crer que as alegações e comprovações apresentadas são suficientes para legitimar o crédito pretendido.

Não assiste, pois, razão ao Recorrente.

Constata-se que o único documento extraído da escrituração contábil do contribuinte para legitimar o crédito pretendido foi uma cópia da ficha do livro razão e, ainda assim, desacompanhada dos termos de abertura e de encerramento deste livro.

Tal documento, por si só, é insuficiente para comprovação do crédito, necessitando ser complementado e corroborado com outros elementos da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, tais como, balancetes transcritos na escrita contábil, Livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real, devidamente autenticados e acompanhados dos respectivos termos de abertura e de encerramento.

A ausência desses documentos inviabiliza a análise conclusiva deste julgador sobre o pleito do Recorrente.

A este respeito, convém consignar que o procedimento de retificação de declarações constitutivas de crédito tributário obedece a determinados ditames normativos, dado que são consideradas instrumentos de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa dos destaques, a desconstituição de crédito tributário proveniente de confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo depende da comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração da qual teve origem o referido crédito.

Do exposto, é de se concluir que o Recorrente não trouxe provas suficientes ou fundamentos de fato e de direito aptos a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade proferida pela instância de origem.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

O entendimento aqui expresso está perfeitamente alinhado à jurisprudência majoritária do CARF, conforme precedente a seguir reproduzido:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

Logo, não é aceitável o tentame de transferir ao Fisco o ônus de legitimar o direito creditório postulado pela simples alegação de “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de o sujeito passivo comprovar a veracidade dos dados contidos em declarações e a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigências legais.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo por que adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.861 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.901006/2011-26